



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **OBJETO**

1. Trata a presente exposição de motivos de minuta de circular que dispõe sobre as informações complementares relativas aos grupos de ramos Pessoas Coletivo e Pessoas Individual estruturados em regime financeiro de repartição simples, grupo de ramos Habitacional e o grupo de ramos Microseguros, complementares às informações mínimas dispostas no Anexo I da Circular SUSEP nº 624, de 22 de março de 2021, para fins de registro das operações de seguro em sistemas de registro homologados e administrados por entidades registradoras credenciadas pela Susep.

### **CONTEXTO**

2. Dando continuidade à complementação normativa necessária no âmbito do arcabouço estabelecido nos termos da Resolução CNSP nº 383, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre o registro das operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros, a Circular Susep nº 624, de 2021, definiu o conteúdo informacional mínimo para o registro facultativo das operações de seguros de danos e de seguros de pessoas estruturados em regime financeiro de repartição simples e, ainda, o conteúdo informacional necessário para o registro obrigatório de seguros classificados no grupo de riscos financeiros, exceto o seguro garantia, já regulamentado nos termos da Circular Susep nº 601, de 13 de abril de 2020.

3. A presente norma tem o objetivo dar continuidade ao projeto "Sistema de Registro de Operações - SRO", estabelecendo, para os grupos de ramos Pessoas Coletivo e Pessoas Individual estruturados em regime financeiro de repartição simples, o grupo de ramos Habitacional e o grupo de ramos Microseguros, os prazos para início de registro das operações, além de estabelecer os elementos mínimos a serem registrados para suas respectivas operações.

### **ANÁLISE DA PROPOSTA**

4. A Circular Susep nº 624, de 2021, propõe a criação de arcabouço no qual são considerados obrigatórios os registros relativos aos ramos ou grupos de ramos definidos em anexo específico. O Anexo I desse normativo, por sua vez, estabelece o núcleo básico de informações das operações de seguros de danos e de seguros de pessoas estruturados em regime financeiro de repartição simples, válido tanto para o registro facultativo quanto obrigatório.

5. A justificativa da necessidade da proposta pela presente minuta de circular é a continuidade do projeto "Sistema de Registro de Operações - SRO", criando os anexos XIII, XIV e XV, com o conteúdo informacional das operações enquadradas respectivamente nos grupos de ramos Pessoas Coletivo e Pessoas Individual estruturados em regime financeiro de repartição simples, grupo de ramos Habitacional e o grupo de ramos Microseguros. As datas de início de obrigatoriedade de registros constantes dos anexos propostos são definidas de acordo com as características específicas de cada ramo, considerando-se o tempo necessário para o desenvolvimento de processos e sistemas necessários ao atendimento da regra. Dessa forma, foi definida a data de 1º de junho de 2022 para os três grupos de ramos tratados nesta proposta.

6. Cabe ressaltar que nos casos de apólice coletiva, as sociedades seguradoras

podem efetuar, se for o caso, os registros das emissões de certificados na data do registro do corresponde endosso de faturamento, o que também se aplica, quando for o caso, a registros de emissões de apólices individuais e bilhetes comercializados por meio de representantes de seguros.

7. Vale destacar também que, caso um ramo específico de algum dos grupos de ramos não seja mencionado especificamente nos anexos a serem incluídos por essa proposta normativa, suas operações deverão conter, no mínimo, as informações básicas definidas no Anexo I da Circular Susep nº 624, de 2021, sem a exigência de informações adicionais.

8. Para as apólices, certificados e bilhetes emitidos anteriormente e ainda vigentes na data de obrigatoriedade do registro, por sua vez, permite-se um prazo adicional de 30 (trinta) dias úteis para que sejam registradas nas entidades registradoras.

9. No caso de apólices, certificados e bilhetes com fim de vigência anterior à data de obrigatoriedade do registro, por sua vez, propõe-se exigir que suas respectivas informações sejam registradas 10 (dez) dias úteis depois da primeira movimentação de sinistro ou de prêmio ocorrida após essa data de referência. As operações relativas às apólices, certificados ou bilhetes, com sinistros avisados e ainda não pagos ou prêmios não pagos, deverão ser registradas também em até 10 (dez) dias úteis contados após a data de referência.

10. Ainda, considerando eventual dificuldade por parte das entidades supervisionadas de recuperação do histórico de movimentações referentes a contratos mais antigos, permite-se que, para apólices, certificados ou bilhetes com fim de vigência anterior a 1º de janeiro de 2019, as sociedades seguradoras poderão deixar de registrar, desde que devidamente justificado em documento específico mantido à disposição da Susep, algumas das informações requeridas no Anexo I, bem como nos anexos aqui propostos, excetuando-se aquelas relacionadas a movimentações de sinistro ou de prêmio.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

11. Com a finalidade de dar transparência e abrangência ao debate sobre o assunto aqui tratado, conferindo à sociedade a oportunidade de contribuir no processo regulatório, proponho que a Circular proposta, uma vez que seja aprovada pelo Conselho Diretor da Susep, seja submetida ao processo de consulta pública pelo prazo de 30 (trinta) dias, adequado à complexidade de suas disposições.

12. Por fim, considerando a natureza da proposta aqui apresentada, sugiro ainda que a consulta à Procuradoria Federal junto à Susep seja realizada após o processo de consulta pública, quando as questões inerentes às propostas poderão ser analisadas conjuntamente com as sugestões encaminhadas pela sociedade.

13. A Susep convida todos os interessados a participar da construção da presente proposta normativa por meio do Edital de Consulta Pública nº 36/2021/SUSEP, que ficará aberta pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, e pode ser acessada em <http://www.susep.gov.br/menu/atos-normativos/normas-em-consulta-publica>.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR DA ROCHA NEVES (MATRÍCULA 1338145)**, **Coordenador-Geral**, em 01/10/2021, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.susep.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1151267** e o código CRC **88B92CA9**.